

Fundação ParaPaz	46.934.030	0	46.934.030
FUNPREV	0	572.284.462	572.284.462
FUNSAU	13.138.961	0	13.138.961
FUNTEPA	36.636.668	1.012.623	37.649.291
UNIDADE GESTORA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNTRAD/PA	207.402	0	207.402
Gab. Vice-Governador	10.084.934	0	10.084.934
HEMOPA	0	22.852.163	22.852.163
HOL	0	52.057.361	52.057.361
IASEP	0	1.267.220.018	1.267.220.018
IDEFLO-Bio	37.187.494	35.760.692	72.948.186
IGEPSS	1.900.000	300.000.000	301.900.000
IMETROPARÁ	4.289.254	9.639.859	13.929.113
IOE	0	19.361.795	19.361.795
ITERPA	17.086.958	23.702.656	40.789.614
JUCEPA	0	43.005.000	43.005.000
MP	1.125.302.520	0	1.125.302.520
MPC/PA	82.675.372	0	82.675.372
MPCM	56.231.456	0	56.231.456
NEPMV	9.381.067	0	9.381.067
NGPMCREDCID-ADM	3.700.969	0	3.700.969
NGPR	18.844.977	0	18.844.977
NGTM	104.605.821	0	104.605.821
PCEPA	197.729.599	640.033	198.369.632
PGE	181.217.315	0	181.217.315
PMPA	2.353.953.954	0	2.353.953.954
POLÍCIA CIVIL	1.190.226.984	0	1.190.226.984
PRODEPA	125.043.201	51.204.669	176.247.870
RESERVA	126.028.365	0	126.028.365
SEAC	77.754.723	0	77.754.723
SEAF	5.263.677	0	5.263.677
SEAP	629.664.521	0	629.664.521
SEASTER	92.366.167	0	92.366.167
SECIR	6.680.789	0	6.680.789
SECOM	102.887.412	0	102.887.412
SECTET	186.371.632	0	186.371.632
SECULT	131.539.677	0	131.539.677
SEDAP	56.276.267	0	56.276.267
SEDEME	12.196.053	0	12.196.053
SEDUC	8.693.466.029	0	8.693.466.029
SEEL	57.974.933	0	57.974.933
SEFA	686.449.823	0	686.449.823
SEGUP	141.400.197	0	141.400.197
SEINFRA	1.019.999.965	0	1.019.999.965
SEIRDH	27.917.955	0	27.917.955
SEJU	21.322.704	0	21.322.704
SEMAS	674.894.091	0	674.894.091
SEMU	15.595.433	0	15.595.433
SEOP	1.254.233.669	0	1.254.233.669
SEPI	3.672.989	0	3.672.989
SEPLAD	173.677.836	0	173.677.836
SETUR	198.032.248	0	198.032.248
SPSM/PA	1.305.923.022	889.969.176	2.195.892.198
TCE	393.155.780	0	393.155.780
UNIDADE GESTORA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
TCM	359.928.355	0	359.928.355
TJE	2.131.340.950	0	2.131.340.950
TJE-FRJ	459.630.035	0	459.630.035
TJPA-FRC	16.313.498	0	16.313.498
UEPA	605.843.860	14.690.526	620.534.386
TOTAL GERAL	40.331.489.623	8.273.015.151	48.604.504.774

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e da Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:

I - excesso de arrecadação verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;

a) havendo excedente de arrecadação, em razão da receita líquida resultante de impostos, mencionada no inciso I deste artigo, ficam fixados para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública

e dos demais órgãos constitucionais independentes, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do excedente, obedecendo a proporcionalidade estabelecida no art. 17, da Lei Estadual nº 10.657, de 15 de julho de 2024;

II - operações de crédito autorizadas, até o limite autorizado em lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;

III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento; e

V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Orçamento Geral do Estado.

§ 1º Para o cômputo do limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso V do caput deste artigo devem ser excluídos os valores destinados às despesas no grupo de pessoal, tanto nas dotações consignadas nos orçamentos, como das suplementações por anulação parcial e total dessas dotações.

§ 2º Os créditos suplementares, previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizados por ato próprio dos seus titulares.

Art. 7º Fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, sem prejuízo de concessão de autorização por lei específica e do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas, estimada em R\$ 906.028.211,00 (novecentos e seis milhões, vinte e oito mil, duzentos e onze reais), decorrerá da transferência de recursos do Tesouro do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Tesouro	273.448.643
Outras Fontes	632.579.568
Receita Total	906.028.211

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação constante do Anexos 14 do volume II é fixada em R\$ 906.028.211,00 (novecentos e seis milhões, vinte e oito mil, duzentos e onze reais), com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
COSANPA	894.418.155
CAZBAR	200.000
GÁSPARÁ	11.410.056
Despesa Total	906.028.211

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no art. 8º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas ou demais fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de recursos da fonte do Tesouro ordinário às áreas da saúde, educação, assistência social, a fundos e contrapartidas, que não forem utilizadas no exercício, poderão retornar à fonte de origem, sendo reprogramadas no exercício seguinte.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, em razão do disposto no caput deste artigo, serão promovidos, no Poder Executivo, por ato do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), e, nos demais Poderes, Ministério Público e Órgãos Constitucionais Independentes, por ato de seus respectivos titulares.

Art. 12. Fica autorizada a criação de fonte de financiamento durante o exercício, desde que haja compatibilidade com a origem dos recursos por determinação legal.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) poderão ser operacionalizadas pelo respectivo fundo ou por destaque de crédito às unidades gestoras ou aos órgãos que executem ações de saúde e assistência social.

Art. 14. O Desdobramento da Receita e da Despesa obedece ao disposto na Lei Estadual nº 10.657, de 15 de julho de 2024, e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Constituem-se Anexos desta Lei os indicados no art. 12 da Lei Estadual nº 10.657, de 2024.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2025.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado em exercício